

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ quinta-feira, 25 de Março de 2021 Nº 27.966

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II, do art. 23 da Constituição Federal a competência para cuidar da saúde pública é comum entre União, Estados e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação conjunta para evitar o colapso sanitário decorrente da proliferação de coronavírus - COVID-19, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento da ADI 6341 MC-REF / DF;

CONSIDERANDO a função estadual de fixar regras e diretrizes para as ações públicas de combate aos efeitos da pandemia, sem ferir a autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), conforme suas peculiaridades geográficas, econômicas e sociais;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 381 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 24 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, indicam 98,05% de taxa de ocupação.

CONSIDERANDO o aumento de demanda hospitalar pública e privada por oxigênio medicinal e medicamentos necessários para intubação de pacientes em estado grave como decorrência do aumento do número de contaminações e internações;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas não

farmacológicas para evitar a disseminação da Covid-19 sem olvidar da manutenção das necessidades essenciais coletivas;

CONSIDERANDO a dificuldade de adoção de medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios do Estado de Mato Grosso em razão das peculiaridades e diferenças do nível de contaminação e transmissão do coronavírus em cada cidade;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui classificação de risco de disseminação do novo coronavírus e estabelece diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas, para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, nas situações que especifica.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, consideram-se:

I - taxa de ocupação de leitos de UTI (TOL): é a relação entre o número de leitos efetivamente disponíveis para os pacientes de COVID 19 no Sistema Único de Saúde no território do Estado de Mato Grosso, sejam federais, estaduais ou municipais, e a sua efetiva ocupação por pacientes acometidos pela referida doença, medida e divulgada diariamente em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

II - taxa de crescimento da contaminação (TCC): é a relação entre o número acumulado de pessoas infectadas no território de determinado município, no dia da divulgação do boletim, com o acumulado dos valores de média móvel dos últimos 14 (quatorze) dias, medido e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

III - casos ativos de COVID 19: soma dos casos (média móvel) COVID 19, nos últimos 14 (quatorze) dias e divulgado em boletim pela Secretaria de Estado de Saúde;

IV - classificação de risco: identifica a situação epidemiológica do Município aferida pela relação entre o número de casos ativos de COVID, a taxa de crescimento da contaminação e a taxa de ocupação dos leitos de UTI da rede pública exclusiva para tratamento da referida doença;

V - boletim informativo: documento divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde, diariamente, com a situação epidemiológica de cada Município e com a sua respectiva classificação de risco;

VI - isolamento: medida para separar, pelo prazo mínimo de

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Octaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

14 (quatorze) dias, pessoas sintomáticas, assintomáticas e suspeitas, em investigação clínica e laboratorial, das demais de modo a evitar a propagação da infecção e transmissão;

VII - quarentena: medida que tem como objetivo evitar a propagação da pandemia por meio do confinamento obrigatório de pessoas em suas habitações, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais;

VIII - área de contenção: perímetro delimitado por autoridade municipal na qual a população esteja submetida a intensa ocorrência e expansão da epidemia, onde as intervenções de quarentena e de isolamento coletivo obrigatório serão aplicadas.

§ 1º Para o cálculo da TCC, serão utilizadas as informações do total de casos, com base na data do início dos sintomas dos respectivos casos.

§ 2º Para o cálculo dos casos acumulados, serão contabilizados todos os casos ocorridos nos 90 (noventa) dias anteriores ao da divulgação do boletim.

Art. 3º Nos termos deste Decreto, para servir de diretriz para adoção de medidas não-farmacológicas, os Municípios terão a sua classificação apurada e divulgada em Boletim Informativo pela Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com os seguintes critérios de aferição de risco:

I - número de casos ativos de pacientes com COVID 19 no Município;

II - taxa de crescimento da contaminação;

III - taxa de ocupação de leitos de UTI da rede do Sistema Único de Saúde exclusivos para tratamento de pacientes com COVID 19.

Parágrafo único O boletim informativo de que trata este artigo será publicado uma vez por semana pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º A classificação de risco dos Municípios forma-se por 2 (dois) quadros de situação, constantes dos Anexos I e II deste Decreto, classificados entre os que possuem número inferior ou superior a 150 (cento e cinquenta) casos ativos nos respectivos territórios, levando em consideração os seguintes níveis de gravidade:

I - Baixo, identificado em verde;

II - Moderado, identificado em amarelo;

III - Alto, identificado em laranja;

IV - Muito Alto, identificado em vermelho.

Art. 5º Para cada nível de classificação de risco definida no art. 4º deste Decreto, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde, os Municípios devem adotar as seguintes medidas não-farmacológicas:

I - Nível de Risco BAIXO:

a) evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

g) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

h) vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

i) manter os ambientes arejados por ventilação natural;

j) adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido

pelo Ministério da Saúde;

k) observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

II - Nível de Risco MODERADO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para o Nível de Risco BAIXO;

b) quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

III - Nível de Risco ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO e MODERADO;

b) proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

c) proibição de atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo ser disponibilizado canais de atendimento ao público não-presenciais;

d) adoção de medidas preparatórias para a quarentena obrigatória, iniciando com incentivo à quarentena voluntária e outras medidas julgadas adequadas pela autoridade municipal para evitar a circulação e aglomeração de pessoas.

IV - Nível de Risco MUITO ALTO:

a) implementação e/ou manutenção de todas as medidas previstas para os Níveis de Risco BAIXO, MODERADO e ALTO;

b) quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, haver antecipação de feriados para referido período;

c) suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades.

d) controle do perímetro da área de contenção, por barreiras sanitárias, para triagem da entrada e saída de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

e) manutenção do funcionamento apenas dos serviços públicos e atividades essenciais;

§ 1º Atingida determinada classificação de risco, as medidas de restrição correspondentes devem ser aplicadas por, no mínimo, 10 (dez) dias, ainda que, neste período, ocorra o rebaixamento da classificação do Município.

§ 2º Os municípios contíguos devem adotar as medidas restritivas idênticas, correspondentes às aplicáveis aquele que tiver classificação de risco mais grave.

§ 3º Os Municípios poderão adotar medidas mais restritivas do que as contidas neste Decreto, desde que justificadas em dados concretos locais que demonstrem a necessidade de maior rigor para o controle da disseminação do novo coronavírus.

Art. 6º O funcionamento de parques públicos estaduais seguirá as restrições estabelecidas pelos Municípios em que se encontrem e, na ausência de normas a este respeito, poderão ser utilizados, desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial.

Art. 7º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis conforme art. 4º e 5º, o funcionamento das atividades e serviços permitidos conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Estado de Mato Grosso ficará sujeita às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho,

segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m, ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 6º Excepcionalmente, os restaurantes, inclusive localizados em shopping centers, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 7º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§ 8º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 20h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do §7º deste artigo.

Art. 8º Quando a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), além das medidas aplicáveis à respectiva classificação de risco, conforme art. 4º e 5º deste Decreto, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Exceção-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 9º Os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo.

Art. 10 A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

- I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;
- II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;
- III - Polícia Militar - PM/MT;
- IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;
- V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e
- VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções

cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventivas, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 11 Fica proibido, por 15 (quinze) dias a partir da publicação deste decreto, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, ainda que dentro dos horários permitidos para funcionamento dos estabelecimentos por este Decreto e por normas municipais.

Art. 12 Ficam revogados o Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020 e Decreto nº 836, de 01 de março de 2021.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 25 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I

MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	Menor de 15%	15 A 30%	>30%
Menor que 60%	BAIXO	MODERADO	ALTO
60% a 85%	MODERADO	ALTO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	MUITO ALTO	MUITO ALTO

ANEXO II

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 150 CASOS ATIVOS* (*SOMA DOS VALORES DE MÉDIA MÓVEL DE CASOS 14 DIAS DATA INÍCIO DOS SINTOMAS)

TAXA DE OCUPAÇÃO UTI	Taxa de Crescimento de Contaminação - TCC		
	Menor de 25%	25% a 50%	>50%
Menor que 60%	BAIXO	BAIXO	MODERADO
60% a 85%	MODERADO	MODERADO	ALTO
Maior que 85%	ALTO	ALTO	MUITO ALTO

Municípios Classificados com mais de 150 casos nos últimos 14 dias*.	
Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO
Alta Floresta	MUITO ALTO
Apicás	MUITO ALTO
Aripuanã	MUITO ALTO
Barra do Garças	ALTO
Brasnorte	MUITO ALTO

Cáceres	MUITO ALTO
Campo Novo do Parecis	MUITO ALTO
Campo Verde	MUITO ALTO
Carlinda	MUITO ALTO
Cláudia	MUITO ALTO
Colíder	ALTO
Cuiabá	MUITO ALTO
Diamantino	MUITO ALTO
Guarantã do Norte	MUITO ALTO
Juara	MUITO ALTO
Juruena	MUITO ALTO
Lucas do Rio Verde	MUITO ALTO
Marcelândia	MUITO ALTO
Matupá	MUITO ALTO
Mirassol D Oeste	MUITO ALTO
Nova Mutum	MUITO ALTO
Nova Xavantina	MUITO ALTO
Paranatinga	MUITO ALTO
Peixoto de Azevedo	MUITO ALTO
Poconé	MUITO ALTO
Pontes e Lacerda	MUITO ALTO
Primavera do Leste	MUITO ALTO
Rondonópolis	MUITO ALTO
Sapezal	MUITO ALTO
Sinop	MUITO ALTO
Sorriso	MUITO ALTO
Tangará da Serra	ALTO
Tapurah	MUITO ALTO
Várzea Grande	MUITO ALTO
Vila Bela da Santíssima Trindade	MUITO ALTO

Municípios Classificados com menos de 150 casos nos últimos 14 dias*.	
Município de Residência	CLASSIFICAÇÃO RISCO
Acorizal	ALTO
Água Boa	ALTO
Alto Araguaia	ALTO
Alto Boa Vista	ALTO
Alto Garças	ALTO
Alto Paraguai	ALTO
Alto Taquari	ALTO
Araguaiana	ALTO
Araguainha	MUITO ALTO
Araputanga	ALTO
Arenópolis	ALTO
Barão de Melgaço	MUITO ALTO
Barra do Bugres	ALTO
Bom Jesus do Araguaia	ALTO
Campinápolis	ALTO
Campos de Júlio	ALTO
Canabrava do Norte	MUITO ALTO
Canarana	ALTO
Castanheira	ALTO
Chapada dos Guimarães	ALTO
Cocalinho	ALTO
Colniza	ALTO
Comodoro	ALTO
Confresa	ALTO
Conquista D Oeste	ALTO
Cotriguaçu	ALTO
Curvelândia	ALTO
Denise	ALTO
Dom Aquino	ALTO
Feliz Natal	ALTO
Figueirópolis D Oeste	ALTO
Gaúcha do Norte	ALTO

General Carneiro	ALTO
Glória D Oeste	ALTO
Guiratinga	ALTO
Indiavaí	ALTO
Ipiranga do Norte	ALTO

Itanhangá	MUITO ALTO
Itaúba	ALTO
Itiquira	ALTO
Jaciara	ALTO
Jangada	MUITO ALTO
Jauru	ALTO
Juína	ALTO
Juscimeira	MUITO ALTO
Lambari D Oeste	ALTO
Luciara	ALTO
Nobres	ALTO
Nortelândia	ALTO
Nossa Senhora do Livramento	ALTO
Nova Bandeirantes	ALTO
Nova Brasilândia	ALTO
Nova Canaã do Norte	ALTO
Nova Guarita	ALTO
Nova Lacerda	ALTO
Nova Marilândia	ALTO
Nova Maringá	ALTO
Nova Monte Verde	ALTO
Nova Nazaré	ALTO
Nova Olímpia	ALTO
Nova Santa Helena	MUITO ALTO
Nova Ubiratã	ALTO
Novo Horizonte do Norte	ALTO
Novo Mundo	ALTO
Novo Santo Antônio	ALTO
Novo São Joaquim	ALTO
Paranaíta	ALTO
Pedra Preta	ALTO
Planalto da Serra	MUITO ALTO
Pontal do Araguaia	ALTO
Ponte Branca	ALTO
Porto Alegre do Norte	ALTO
Porto dos Gaúchos	ALTO
Porto Esperidião	ALTO
Porto Estrela	ALTO
Poxoréu	ALTO
Querência	ALTO
Reserva do Cabaçal	ALTO
Ribeirão Cascalheira	ALTO

Ribeirãozinho	MUITO ALTO
Rio Branco	ALTO
Rondolândia	ALTO
Rosário Oeste	ALTO
Salto do Céu	ALTO
Santa Carmem	ALTO
Santa Cruz do Xingu	MUITO ALTO
Santa Rita do Trivelato	MUITO ALTO
Santa Terezinha	MUITO ALTO
Santo Afonso	ALTO
Santo Antônio do Leste	MUITO ALTO
Santo Antônio do Leverger	ALTO
São Félix do Araguaia	ALTO
São José do Povo	MUITO ALTO
São José do Rio Claro	ALTO

São José do Xingu	MUITO ALTO
São José dos Quatro Marcos	ALTO
São Pedro da Cipa	MUITO ALTO
Serra Nova Dourada	ALTO
Tabaporã	ALTO
Terra Nova do Norte	ALTO
Tesouro	ALTO
Torixoréu	MUITO ALTO
União do Sul	MUITO ALTO
Vale de São Domingos	ALTO
Vera	ALTO
Vila Rica	ALTO

DECRETO Nº 875, DE 25 DE MARÇO E 2021.

Regulamenta a Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, de 24 de março 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de medidas de enfrentamento aos efeitos da pandemia do SARS-Cov-2;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos professores da rede estadual equipamentos e internet de qualidade e com isso, melhorar as condições de trabalho via ensino remoto;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a inclusão digital dos nossos docentes e a utilização das tecnologias educacionais no processo de ensino e aprendizagem,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta a implantação e implementação da Lei nº 11.327, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre a criação do programa governamental para aquisição de computador e custeio de plano de internet no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do programa previsto no Art. 1º, deste decreto, os professores da educação básica da rede estadual de ensino do quadro efetivo e os sob contrato temporário, em efetiva regência de classe, o diretor escolar, o coordenador pedagógico, o assessor pedagógico, o diretor e o coordenador regional, que cumpram os seguintes requisitos:

I - o Professor da educação básica da rede de ensino estadual do quadro efetivo;

II - o Professor da educação básica sob contrato temporário, em efetiva regência de classe, que possua carga horária mínima de 5 (cinco) horas semanais e contrato com vigência maior que 120 (cento e vinte) dias;

III - o Diretor escolar e o coordenador pedagógico que estejam em efetivo exercício da função;

IV - o Diretor e o Coordenador das Diretorias Regionais de Ensinos que estejam em efetivo exercício da função;

V - os Assessores Pedagógicos em efetivo exercício da função.

Parágrafo único Cada professor em efetiva regência de classe, diretor escolar, coordenador pedagógico, assessor pedagógico, diretor e coordenador regional fará jus a somente um benefício, independentemente da quantidade de vínculos que possui junto à rede estadual de ensino.

Art. 3º O benefício não se aplicará aos professores efetivos ou sob contrato temporário, assim como, aos demais servidores elegíveis:

I - que se encontram em licença sem ônus;

II - que estão cedidos com ou sem ônus ao órgão de origem;

III - que estão em licença para qualificação profissional;

IV - que se encontram em readaptação;

V - que estão em alcance devido à não prestação de contas de adiantamento, diárias ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de conta.

Art. 4º Os servidores responsabilizar-se-ão pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da aquisição.

Parágrafo único São vedados:

I - o uso dos equipamentos por terceiros, a qualquer título;

II - a alienação do equipamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

Art. 5º O professor sob contrato temporário em efetiva regência de classe fará jus aos benefícios previstos no Art. 1º, deste decreto, utilizando o equipamento em regime de comodato gratuito, devendo restituí-lo, em perfeito estado, à Secretariade Estado de Educação - SEDUC, como requisito para a quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo único A não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados nas verbas rescisórias eventualmente devidas pelo Estado de Mato Grosso quando do encerramento do contrato temporário, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se referidos valores superarem o montante da rescisão.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Seção I Das Regras Gerais

Art. 6º Para aquisição de computador portátil novo e de apoio ao custeio de plano de internet será repassado o valor de até R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais) por servidor beneficiado, de acordo com o seguinte:

I - para aquisição de computador portátil novo será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) creditada em parcela única em conta bancária do professor beneficiário;

II - para aquisição de serviços de Internet banda larga serão repassados R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 70,00 (setenta reais), creditadas em conta bancária do beneficiário do programa.

§ 1º O valor descrito no item I deste artigo será creditado em conta bancária do servidor após a publicação deste Decreto.

§ 2º O montante de que trata o inciso I deste artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, computador de maior ou menor valor, desde que atendidas as especifica-

ções mínimas estabelecidas do Art.7º deste decreto.

Art. 7º Para fins do repasse de que trata o inciso I, *caput*, do Art. 6º, deste decreto, serão considerados computadores portáteis do tipo notebook ou ultrabook que deverá ter, minimamente, a seguinte configuração:

I - processador compatível com arquitetura x86 e x64 com os seguintes requisitos:

- a) possuir, no mínimo, 4 núcleos físicos;
- b) frequência de *clock* de, no mínimo 1.5 GHz;
- c) memória cache mínima de 4 MB;

II - Memória RAM com no mínimo 8 GB, DDR4;

III - Armazenamento de, no mínimo, 256 GB SSD ou 1 TB HDD;

IV - Tela HD de 1366x768 pixels ou superior;

V - Interfaces de comunicação:

- a) wi-fi;
- b) no mínimo 2 portas USB, sendo que ao menos 1 seja USB 3.0;
- c) webcam integrada;
- d) porta HDMI integrada;
- e) possuir 1 entrada e 1 saída de áudio, para microfone e fone de ouvido respectivamente, podendo ser um combo áudio/microfone;
- f) possuir Microfone integrado;
- g) possuir alto-falantes integrados;
- h) *touchpad*;
- i) teclado Português-BR;

VI - garantia de, no mínimo, 12 meses;

Art. 8º O benefício decorrente do programa implantado por este Decreto não tem natureza de despesa de pessoal e:

I - não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do beneficiado;

II - não podem ser configuradas como rendimento tributável para fins de retenção de imposto de renda;

III - não constitui base para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não serão consideradas para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Seção II

Dos recursos para custeio de Internet

Art. 9º O benefício consubstanciado no apoio ao custeio de plano de internet será devida ao servidor elegível para a sua percepção, em até 36 (trinta e seis) parcelas de R\$70,00 (setenta) reais.

Parágrafo único O benefício de que trata este artigo não será devido durante o usufruto de férias, licença prêmio ou outros afastamentos das atividades relacionadas ao ensino por período superior a 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Comprovação das despesas

Art. 10 Os servidores beneficiados deverão comprovar a aquisição do computador em até 60 (sessenta) dias contados da data do crédito em sua conta bancário

§ 1º A aquisição do computador será comprovada mediante apresentação de nota fiscal em formato digital emitida em nome próprio do servidor beneficiado.

§ 2º Na nota fiscal de aquisição do computador deve estar presente a descrição do equipamento constando, no mínimo, Marca, Modelo, Processador, Memória RAM, Disco Rígido, Sistema Operacional e Número de série do equipamento.

Seção IV

Da Devolução e Suspensão dos Benefícios

Art. 11 A não comprovação dos valores repassados, no prazo estipulado no Art. 10, deste decreto, implicará na devolução do valor recebido, atualizado monetariamente, que será revertido aos cofres públicos mediante desconto em folha de pagamento em até 6 (seis) parcelas.

Parágrafo único A SEDUC poderá exigir a devolução de recursos, nos moldes estabelecidos no *caput*, deste artigo, mediante notificação prévia ao servidor, nas seguintes hipóteses:

I ocorrência de depósitos indevidos, pela SEDUC, na conta de servidor não beneficiário legal;

II determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

III verificação de irregularidades no uso do benefício; e

V configuração de situações que inviabilizem a execução do benefício.

Art. 12 Ocorrêrã suspensão ou reversão dos valores dos benefícios nos casos de exoneração, demissão, encerramento falecimento ou aposentadoria dos beneficiários, de acordo com o seguinte:

I - os valores serão revertidos aos cofres públicos, no caso da não aquisição do computador, no prazo estipulado no Art. 10, deste decreto, sendo descontados na folha de pagamento;

II - os pagamentos das parcelas para custeio da internet serão suspensos nos casos de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias,

III - no caso dos servidores temporários, os pagamentos das parcelas para custeio serão interrompidos em caso de rescisão contratual, independentemente do motivo.

Parágrafo único No caso de aplicação do disposto nos incisos de I a V, do Art. 3º, deste decreto, será suspenso o pagamento das parcelas do subsídio, sendo retomado o pagamento após o atendimento das situações funcionais requisitadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Caberá à Secretaria de Estado de Educação emitir normas complementares necessárias à implementação do disposto neste decreto.

Art. 14 Os benefícios de que trata este Decreto poderão ser suspensos quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção nos exercícios posteriores.

Art. 15 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ALAN RESENDE PORTO
Secretário de Estado de Educação



NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos
nos prevenir.



Acesse

saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE

136



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingos do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".